

Projeto de Lei Ordinária 06/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, O PROGRAMA "EMPREGO CIDADÃO" VOLTADO PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDA. REGULARIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

## **PARECER**

### **1 – RELATÓRIO**

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 06/2025, de autoria do vereador Policial Federal Suender, que propõe instituir o programa "Emprego Cidadão" em Anápolis, Goiás.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 - O objeto do projeto de lei e sua constitucionalidade**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, estabelece a competência comum dos entes federativos para a prestação de assistência pública. No inciso X do mesmo artigo, atribui-lhes a responsabilidade pelo combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, visando à integração social dos segmentos mais vulneráveis da sociedade. Dessa forma, a relevância do tema encontra respaldo na própria ordem constitucional, permitindo sua regulamentação e implementação no âmbito municipal.

Com base no artigo supramencionado, verifica-se que não há afronta ao princípio da livre iniciativa, cuja competência legislativa é privativa da União, uma vez que o projeto em questão se configura como um programa voltado à integração social.

O Projeto de Lei n.º 06/2025, institui o Programa “Emprego Cidadão”, destinado à reinserção social da população em situação de rua. Ressalte-se que o conteúdo do referido projeto guarda conexão temática com o Projeto de Lei Ordinária n.º 05/2025, em tramitação nesta Casa, que versa sobre a Política Municipal do Emprego Apoiado.

## **2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - TEMA 917 STF**

Ao analisar a legislação em questão, é importante destacar os ensinamentos de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado - 28. ed., 2024) sobre a iniciativa concorrente:

A iniciativa concorrente refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos.

Em interpretação literal, verifica-se a inexistência de vício formal, notadamente o vício de iniciativa, uma vez que o artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município confere competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, para legislar e dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e Estadual.

Na prática cotidiana, é comum a equivocada compreensão de que nenhum projeto de lei, em tese, poderia acarretar despesas para a Administração Pública. Sobre essa questão, destaca-se o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal, visto que não há usurpação de competência, conforme o rol taxativo do artigo 99 do Regimento Interno.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

### 2.3 - Distinção com o PLO n.º 005/2025

Preliminarmente, destaca-se que os projetos possuem enfoques distintos, direcionando-se a diferentes grupos sociais. Embora ambos compartilhem o objetivo central de promover a inserção no mercado de trabalho para pessoas em situação de vulnerabilidade, o **Emprego Apoiado** destina-se, prioritariamente, a pessoas com deficiência, enquanto o **Emprego Cidadão** tem como público-alvo indivíduos em situação de rua. Dessa forma, ainda que guardem certa proximidade conceitual, trata-se de iniciativas com propósitos e beneficiários específicos.

Em que pese, a Certidão n.º 03/2025, emitida pela Diretoria Legislativa, cujo teor versa sobre:

*CERTIDÃO N° 03/2025 - 8 de janeiro de 2025 - Encontramos projeto em tramitação com teor similar ao da propositura, qual seja o Projeto de Lei Ordinária n° 5, que institui a Política Municipal do "Emprego Apoiado" na cidade de Anápolis, cuja cópia segue em anexo.*

É importante ressaltar a distinção entre as proposições, pois a principal questão de natureza no **Emprego Apoiado** é a **inclusão e permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho de forma sustentável e adaptada às suas necessidades**. Esse modelo reconhece que a mera oferta de emprego não é suficiente e, por isso, envolve um conjunto de estratégias, como **suporte individualizado, acompanhamento contínuo e adaptação do ambiente de trabalho**. Ou seja, o foco está na **quebra de barreiras** que dificultam a inserção e a manutenção do trabalhador com deficiência no emprego, garantindo que ele tenha condições de exercer suas funções com autonomia e dignidade.

Já o caso em análise, referente ao projeto Emprego Cidadão, destina-se exclusivamente à inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade social, proporcionando-lhes a oportunidade de trabalho e, consequentemente, a melhoria da qualidade de vida. Por isso, está em conformidade com a legislação vigente.

### 2.4 - Da redação do projeto de lei - padronização redação

A presente comissão tem por atribuição, além da análise da conformidade legal, a definição de diretrizes para a padronização do texto normativo, processo este denominado redação jurídica.

Com o intuito de evitar incompatibilidades ou divergências na interpretação, recomenda-se a substituição de termos de caráter imperativo por



expressões de natureza sugestiva. Por exemplo, o verbo 'Institui' pode ser substituído por 'Dispõe'. Dessa forma, o presente projeto poderá ser acolhido, salvo emenda modificativa que promova a substituição do referido termo.

**3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 06/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, bem como ao Regimento desta Casa e a Lei Orgânica do Município.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 06/2025, conforme emenda.

É o parecer.

Anápolis, 20 de março de 2025.

*[Signature]*  
Vereador(a) Relator(a)

*[Signature]*  
Adenilton Coelho de Souza  
Vereador

*[Signature]*  
Elizete Jacinto da S. Nascimento  
Vereadora

*[Signature]*  
JAKSON CHARLES  
Vereador

*[Signature]*  
Wederson C. da Silva Lopes  
Vereador

Divino Antônio do Santa Cruz / Corinthians  
VEREADOR

Encaminho-se à Comissão de Agricultura,  
Indústria, Comércio, Desenvolvimento  
Econômico e Turismo

em 20/3/2025  
*[Signature]*  
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Processo: 006/2025.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

## EMENDA

a fim de alterar a propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte, inclusive na redação da ementa:

Dispõe no âmbito do Município de Anápolis, o programa "Emprego Cidadão" voltado para a população em situação de rua e dá outras providências.

[...]

Art. 1º. Dispõe sobre o Programa "Emprego Cidadão" voltado para a população em situação de rua, a fim de fomentar oportunidades de trabalho e reintegração social, assegurando que as contratações de empresas que prestem serviços ao Município de Anápolis, favoreça aqueles que se encontram em vulnerabilidade social, contribuindo para a redução do desemprego e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

[...]

Art. 3º As pessoas em situação de rua devidamente cadastradas, conforme disposto no artigo anterior, poderão ser convocadas a participar de mutirões organizados pelo Executivo Municipal, na qualidade de prestadoras de serviços temporários.

Art. 4º As empresas que prestam, ou vierem a prestar serviços ao Município de Anápolis poderão contratar pessoas em situação de rua devidamente cadastradas, observando-se a natureza do trabalho a ser executado, bem como as qualificações constantes no cadastro referido no artigo 2º.



Palácio de Santana, Av. João Gualberto,  
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO

CEP: 75.110-330

anapolis.go.leg.br



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

§1º O Município poderá, por meio de seus órgãos competentes, incluir nos editais de licitação para a contratação de serviços públicos a reserva de vagas para a admissão de cidadãos previamente cadastrados e capacitados nos termos do Programa "Emprego Cidadão".

[...]

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante termo de cooperação firmado com instituições de ensino públicas e privadas, viabilizar a oferta de cursos profissionalizantes em diversas áreas, com o objetivo de promover a formação educacional, a capacitação técnica e a qualificação profissional da população em situação de rua.

no âmbito do municí

[...]

É a emenda.

Anápolis, 20 de março de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

**Jean Carlos Ribeiro**  
Vereador

**Elizete Jacinto da S. Nascimento**  
Vereadora

**Adenilton Coelho de**  
Vereador

**Divino Antônio do Santa Cruz / Corinthians**  
VEREADOR

**JAKSON CHARLES**  
Vereador

**Wederson C. da Silva Lopes**  
Vereador



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br